

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.582/08/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000212985-44	
Impugnação:	40.010121730-70	
Impugnante:	Polyvin Plásticos e Derivados Ltda	
	IE: 701789355.00-75	
Proc. S. Passivo:	Geraldo Magela Carvalho Braga/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Interceptação de transporte de mercadoria (tubos de PVC para uso agropecuário e na irrigação) acompanhada de notas fiscais desclassificadas pelo Fisco por conterem informações que não corresponderiam à realidade. Entretanto, pelas provas juntadas aos autos pela Impugnante, no mínimo, persistem dúvidas quanto à imputação fiscal e à desclassificação procedida pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 025.723 (fl. 06), desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da interceptação, em 17 de agosto de 2007, no Posto Fiscal de Governador Valadares, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 115079 e 115081, emitidas pela Polyvin Plásticos e Derivados Ltda, com data de emissão em 10 de agosto de 2007 e data de saída de 13 de agosto de 2007, as quais foram desclassificadas por conterem informações que não corresponderiam à real operação.

No relatório do Auto de Infração, às fls. 02/03, consta que a Nota Fiscal nº 115079 foi emitida para pessoa física com quantidade de mercadoria que caracterizaria fins comerciais e a Nota Fiscal nº 115081 foi emitida para produtor rural.

O Fisco efetuou consultas ao SICAF, com base nas quais concluiu que o destinatário da Nota Fiscal nº 115079 é sócio de um estabelecimento cujo endereço comercial é o mesmo constante na referida nota fiscal e a Nota Fiscal nº 115081 indica produtor rural que estaria com cartão vencido, sendo que o mesmo é sócio de um estabelecimento comercial com atividade de venda de materiais de construção, cujo endereço é o mesmo para o qual foi emitido o boleto bancário.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por representante legal, Impugnação às fls. 29/30, em resumo, aos argumentos seguintes:

- da Nota Fiscal nº 115079, emitida para Ezídio José Tissianel, consta produto vendido para consumo final, tendo em vista que o mesmo tem atividade rural, conforme Inscrição PR 011/0884;

- a inscrição do Sr. Manoel Domingos do Amorim, destinatário da Nota Fiscal nº 115081 já havia sido renovada na data do recebimento do Auto de Infração e a venda foi para uso em propriedade rural, tendo boletos anexados à nota fiscal com endereço de zona urbana para facilitar a cobrança;

- nada impede que os destinatários tenham atividades diversificadas, como produtor rural e/ou comercial, e o Estado não fornece meios de consulta de situação cadastral de contribuintes rurais;

- não está impedida de efetuar vendas para os consumidores, sendo que os impostos foram destacados corretamente nas notas não causando prejuízo ao Erário;

- a multa se baseou em uma suposição.

Ao final, pede o cancelamento do processo.

O Fisco se manifesta às fls. 45/47, contrariamente ao alegado pela defesa, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- a Nota Fiscal nº 115079 foi emitida para pessoa física com informação do CPF, sem indicação de inscrição de produtor rural e com quantidade que caracteriza fim comercial, sendo que o endereço nela indicado é de um estabelecimento comercial que tem como titular a mesma pessoa indicada como destinatário na referida nota fiscal;

- a Nota Fiscal nº 115081 foi emitida indicando um número de inscrição de produtor rural que na data da ocorrência encontrava-se vencida, sendo atualizada posteriormente, sendo o produtor titular de estabelecimento comercial cujo endereço coincide com o constante no boleto bancário, não podendo ser aceita a alegação de que a indicação de tal endereço era para facilitar a cobrança, por ser urbano, pois o endereço residencial do produtor rural é outro;

- cita os incisos do artigo 16 da Lei 6.763/75 destacando as obrigações do contribuinte nele descritas;

- a Impugnante não apresentou projetos ou outros documentos que comprovem a utilização das mercadorias nas propriedades dos destinatários;

- não é lícita uma operação que tenha como objetivo lesar os cofres públicos, pois os estabelecimentos em questão têm como atividade comercial a venda das mercadorias constantes das notas fiscais e a quantidade evidencia fim comercial e não consumo, sendo de se questionar ainda a intenção de se adquirir mercadorias em nome de pessoa física, diante da obrigação de escrituração das notas fiscais.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, diante da imputação fiscal de transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 025.723 (fl. 06), desacobertas de documento fiscal.

Como a matéria envolvida nos presentes autos é fática, necessário se faz relembrar os acontecimentos que permearam a autuação sob exame.

Assim, consta do relatório do Auto de Infração (fls. 02/03) que, no momento da interceptação, em 17 de agosto de 2007, no Posto Fiscal de Governador Valadares, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 115079 e 115081, emitidas pela ora Impugnante em 10 de agosto de 2007, com data de saída em 13 de agosto de 2007, as quais foram desclassificadas sob a alegação de conterem informações que não correspondiam à real operação realizada.

São os seguintes os elementos que levaram o Fisco a desconsiderar as notas fiscais objeto da autuação:

- Nota Fiscal nº 115079 - emitida para pessoa física com quantidade de mercadoria que caracterizaria comercialização. Ademais, por meio de consulta ao SICAF, o Fisco argui que o destinatário constante da nota fiscal é sócio de um estabelecimento cujo endereço comercial é o mesmo constante no referido documento;

- Nota Fiscal nº 115081 - emitida para produtor rural que se encontrava com cartão vencido, sendo que o mesmo é sócio de um estabelecimento comercial com atividade de venda de materiais de construção cujo endereço é o mesmo para o qual foi emitido o boleto bancário.

Efetivamente, no momento da autuação que, segundo consta do Auto de Infração, se deu no trânsito da mercadoria, o Fisco não tinha outro caminho a tomar senão a imputação fiscal.

Entretanto, ao julgador administrativo cabe analisar os demais elementos que vieram aos presentes autos.

Neste diapasão, é possível verificar que a Nota Fiscal nº 115079, fl. 17, foi emitida para Ezídio José Tissianel em 10 de agosto de 2007. Da mesma consta o CPF 308.189.586-34.

A par das arguições do Fisco quanto à quantidade de mercadorias constantes da nota fiscal, é certo que esta quantidade autoriza também a conclusão de que as mesmas se prestariam para um estabelecimento rural de maior porte. Esta conclusão pode ser legitimada pelas provas dos autos que caminham mais no sentido de que a mercadoria foi vendida para consumo final.

Para corroborar este entendimento destaque-se que a Impugnante trouxe aos autos a Inscrição PR 011/0884 (fl. 35) do Senhor Ezídio José Tissianel, válida até 20 de julho de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na condição de produtor rural o Senhor Ezídio José Tissianel, como dito acima, poderia utilizar a mercadoria descrita na nota fiscal objeto da autuação para seu uso próprio. Note-se que a mercadoria é para uso agropecuário e irrigação.

No que se refere à Nota Fiscal nº 115081, esta foi emitida para Manoel Domingos do Amorim, em 10 de agosto de 2007. Desta nota fiscal consta o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF 094.166.336-15, e Inscrição de Produtor Rural 594/0139.

Argui o Fisco que a Nota Fiscal nº 115081 foi emitida indicando um número de inscrição de produtor rural que na data da ocorrência, 17 de agosto de 2007, encontrava-se vencida.

Entretanto, dita inscrição de produtor rural foi atualizada posteriormente em 20 de agosto de 2007.

É certa a afirmação do Fisco de que em 20 de agosto de 2007, quando a inscrição foi atualizada, a ação fiscal já havia se iniciado. No entanto, também é certo que na data da lavratura do Auto de Infração, 05 de setembro de 2007, a inscrição já havia sido atualizada.

Neste sentido, importante ressaltar que o próprio Termo de Apreensão e Depósito – TAD, fl. 06, foi emitido em 20 de agosto de 2007, ou seja, na mesma data da atualização da inscrição de produtor rural.

Acrescente-se ainda que a Nota Fiscal Avulsa de fl. 07 tem data de emissão em 20 de agosto de 2007 e data de saída em 21 de agosto de 2007.

Ademais, o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante em 02 de outubro de 2007 (fl. 28).

Estes fatos demonstram que a imputação fiscal para descaracterização da Nota Fiscal nº 115081, no momento do julgamento administrativo, já não se encontra configurada.

O simples fato do destinatário descrito na nota fiscal ser titular de estabelecimento comercial, cujo endereço coincide com o constante no boleto bancário, não é suficiente para desclassificação do documento fiscal.

Destaque-se não constar dos autos uma investigação mais aprofundada pelo Fisco de que as mercadorias não se dirigiram ao produtor rural e sim teriam sido destinadas à revenda.

Mais uma vez esclareça-se que a inscrição já havia sido renovada na data do recebimento do Auto de Infração, conforme cópia juntada aos autos.

Não é possível também acatar a alegação do Fisco de que a indicação do endereço do estabelecimento comercial não seria para facilitar a cobrança. O consumidor pode definir o endereço de entrega e, no caso dos autos, foi escolhido um endereço urbano, mesmo possuindo o consumidor outro endereço urbano, qual seja, seu endereço residencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente não existe lei que impeça o exercício de atividades diversificadas, como produtor rural e/ou comercial.

As obrigações do contribuinte descritas pelo Fisco como descumpridas e constantes do artigo 16, inciso X da Lei 6.763/75, não foram descumpridas pela Impugnante, ou pelo menos não há provas nos autos de tal descumprimento. Tanto a ora Impugnante exigiu a exibição das fichas de inscrição nas operações que realizou com outro contribuinte que as mesmas encontram-se nos autos.

Também o artigo 16, inciso VI da lei 6.763/75, que trata da escrituração de livros e emissão de documentos fiscais na forma regulamentar, não foi descumprido pela Impugnante, uma vez que a mesma procedeu à emissão regular das notas fiscais objeto da autuação, descrevendo os dados que possuía nos campos de preenchimento obrigatório e incompatível.

Não há nos autos provas que garantam que a operação realizada tivesse como objetivo lesar os cofres públicos, uma vez que os destinatários são produtores rurais e a mercadoria objeto da autuação é perfeitamente compatível com esta atividade. E, diante deste fato, não está autorizada a presunção que levou a consideração de que as mercadorias se destinariam a revenda, não sendo sustentável a desclassificação das notas fiscais.

Pelo exposto, no mínimo, deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora